



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029872-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante JOSÉ RONALDO ZAMBOM, é embargado Z1 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41613

EDCL. Nº: 2029872-55.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: DRACENA

ORIGEM: 3º VARA

JUIZ DE 1ª INST.: VANDICKSON SOARES EMIDIO

EMBTE.: JOSÉ RONALDO ZAMBOM

EMBDA.: Z1 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Embargos de declaração. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 208/211, que não conheceu do agravo de instrumento.

O embargante sustenta, em síntese, a presença de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que não apreciada a alegação de nulidade absoluta decorrente de simulação, que poderia influenciar a execução, salientando a possibilidade de conhecimento inclusive de ofício, sem maiores formalidades.

Pleiteia o acolhimento.

É o relatório.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante,

que na verdade pretende a revisão da fundamentação utilizada, o que é despropositado nesta sede.

Saliente-se não se verifica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado deixou claro o motivo pelo qual o inconformismo não merecia conhecimento, conforme se depreende do seguinte trecho:

“(...) o presente questionamento não foi objeto da decisão recorrida e nem sequer suscitado na petição às fls. 420/421 (autos originários), que visava, apenas, à suspensão da fase executiva até o trânsito em julgado. Saliente-se, o agravante, em suas razões recursais, não impugna a matéria apreciada na decisão recorrida. Portanto, é inviável sua apreciação agora nesta sede, tendo em vista o disposto no artigo 1016, incisos II e III do Código de Processo Civil. (...)”

Ademais, a nulidade alegada, ao contrário do sustentado, não é passível de apreciação de ofício, agora nesta sede, uma vez que se refere a questão pertinente à fase de conhecimento.

Observe-se que “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Ademais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 499).

No tocante ao prequestionamento, bastava que a matéria

fosse tratada no aresto, como o foi. “*E, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ – 1ª Turma, REsp. 13.843-0 SP – Edcl., rel. Min, Demócrito Reinaldo, j. 06.04.1992, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.1992, p. 12.980).

Posto isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

COELHO MENDES
Relator